



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 799000 - AM (2023/0021930-5)

RELATORA : **MINISTRA PRESIDENTE DO STJ**
IMPETRANTE : TALLITA LINDOSO SILVA MADDY E OUTRO
ADVOGADOS : CANDIDO HONORIO SOARES FERREIRA NETO - AM005199
TALLITA LINDOSO SILVA - AM013266
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
PACIENTE : CHARLYS MAYZANYEL DA RESSURREICAO BRAGA (PRESO)
PACIENTE : CHARLY MOTA FERNANDES (PRESO)
PACIENTE : THARLE COELHO MENDES (PRESO)
PACIENTE : JOSE VANDRO CARIOCA FRANCO (PRESO)
PACIENTE : MAYKON HORARA FEITOZA MONTEIRO (PRESO)
PACIENTE : DIEGO BENTES BRUCE (PRESO)
PACIENTE : DIONATHAN SARAILTON DE OLIVEIRA COSTA (PRESO)
PACIENTE : WEVERTON LUCAS SOUZA DE OLIVEIRA (PRESO)
PACIENTE : ANDERSON PEREIRA DE SOUZA (PRESO)
PACIENTE : JONAN COSTA DE SENA (PRESO)
PACIENTE : MARCOS MILLER JORDAO DOS SANTOS (PRESO)
PACIENTE : STANRLEY FERREIRA CAVALCANTE (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* com pedido de liminar impetrado em favor de CHARLYS MAYZANYEL DA RESSURREIÇÃO BRAGA, CHARLY MOTA FERNANDES e outros, em que se aponta como ato coator a decisão monocrática de desembargadora do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS que indeferiu o pedido de liminar formulado no HC n. 4000547-81.2023.8.04.0000.

Os pacientes tiveram a prisão temporária decretada por suposta prática do delito de homicídio qualificado. A prisão temporária foi convertida em preventiva, em 29.1.2023, para garantia da ordem pública e para continuidade da investigação criminal.

Inconformada, a defesa impetrou prévio *habeas corpus*, cujo pedido liminar foi indeferido pela desembargadora relatora (fls. 74-77).

Os impetrantes sustentam a necessidade de superação do enunciado

n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, em razão da ilegalidade da decretação e manutenção da segregação cautelar dos pacientes, ao argumento de não estariam presentes os requisitos autorizadores da medida extrema, previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.

Afirmam que o decreto prisional seria confuso e genérico, baseado em meras conjecturas, sem que tenha sido individualizada a conduta dos agentes.

Destacam a possibilidade de aplicação das medidas cautelares alternativas, previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

Requerem, liminarmente, a suspensão dos efeitos da decisão que converteu a prisão temporária dos pacientes em preventiva. No mérito, pretendem a revogação da prisão ou, caso assim não se entenda, a sua substituição por medidas cautelares diversas.

É o relatório.

Constata-se, desde logo, que a pretensão não pode ser acolhida por esta Corte Superior, pois a matéria não foi examinada pelo Tribunal de origem, que ainda não julgou o mérito do *habeas corpus* originário.

Aplica-se à hipótese o enunciado 691 da Súmula do STF: "Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de *habeas corpus* contra decisão do relator que, em *habeas corpus* requerido a Tribunal Superior, indefere a liminar."

Confiram-se, a propósito, os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. [...] *WRIT* IMPETRADO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINAR NO TRIBUNAL A *QUO*. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 691/STF. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. PRISÃO DOMICILIAR. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE QUE O RÉU ESTEJA EXTREMAMENTE DEBILITADO. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. **O Superior Tribunal de Justiça tem compreensão firmada no sentido de não ser cabível *habeas corpus* contra decisão que indefere o pleito liminar em prévio *mandamus*, a não ser que fique demonstrada flagrante ilegalidade. Inteligência do verbete n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.**

2. [...]

3. [...]

4. A demora ilegal não resulta de um critério aritmético, mas de aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardo injustificado na prestação jurisdicional.

5. [...]

6. Ausência de flagrante ilegalidade a justificar a superação da Súmula 691 do STF.

7. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 778.187/PE, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 8/11/2022, DJe de 16/11/2022.)

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*.
PROCESSUAL PENAL. PETIÇÃO INICIAL IMPETRADA
CONTRA DECISÃO INDEFERITÓRIA DE LIMINAR
PROFERIDA EM *HABEAS CORPUS* PROTOCOLADO NA
ORIGEM, CUJO MÉRITO AINDA NÃO FOI JULGADO.
SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INEXISTÊNCIA DE
TERATOLOGIA. IMPOSSIBILIDADE DE SUPERAÇÃO DO
ÓBICE PROCESSUAL REFERIDO NA SÚMULA N. 691 DO
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *WRIT* INCABÍVEL. AGRAVO
DESPROVIDO.

1. Em regra, não se admite *habeas corpus* contra decisão denegatória de liminar proferida em outro *writ* na instância de origem, salvo nas hipóteses em que se evidenciar situação absolutamente teratológica e desprovida de qualquer razoabilidade (por forçar o pronunciamento adiantado da Instância Superior e suprimir a jurisdição da Inferior, em subversão à regular ordem de competências). Na espécie, não há situação extraordinária que justifique a reforma da decisão em que se indeferiu liminarmente a petição inicial.

2. [...]

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 763.329/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 14/9/2022, DJe de 27/9/2022.)

No caso, não vislumbro manifesta ilegalidade a autorizar que se excepcione a aplicação do referido verbete sumular, pois a matéria de fundo é sensível e demanda maior reflexão e exame aprofundado dos autos, sendo prudente, pois, aguardar o julgamento definitivo do *habeas corpus* impetrado no Tribunal de origem antes de eventual intervenção desta Corte Superior.

Com efeito, ao indeferir a medida de urgência pleiteada na origem, a relatora salientou a necessidade de manutenção da prisão preventiva dos pacientes para a garantia da ordem pública e para assegurar o bom andamento do procedimento investigatório, destacando a existência de "indícios concretos de tentativa de tumultuar as investigações por parte dos pacientes, fundamento apto a consubstanciar a prisão" (fl. 75).

Ante o exposto, com fundamento no art. 21-E, IV, c/c o art. 210, ambos do RISTJ, **indefiro liminarmente o presente *habeas corpus***.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de janeiro de 2023.

MINISTRO OG FERNANDES
Vice-Presidente, no exercício da Presidência